

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 230

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

Disponibilização: 06/12/2024

Publicação: 09/12/2024

Escola de Contas promove curso sobre Jornalismo de Dados e Gestão Pública

FOTO: MARÍLIA AUTO

O TCE-PE, em parceria com a Escola de Contas, promoveu entre os dias 02 e 03 de dezembro, o curso “Como encontrar notícias no portal Tome Conta: Jornalismo de Dados e Gestão Pública”, ministrada pelo jornalista de dados, cientista político e professor universitário, Fábio Vasconcellos. O curso foi voltado exclusivamente para jornalistas.

No encontro, foram abordados o conceito de jornalismo de dados, tipos, formatos, técnicas, aplicações, exemplos em reportagens, seu uso no Brasil e em outros países, atividades práticas em planilhas eletrônicas, além de instruções de como elaborar notícias a partir de dados disponíveis no portal Tome Conta.

“Cursos como esses



O curso abordou conceitos de jornalismo de dados, práticas e instruções de como utilizar o portal Tome Conta do TCE

são importantes para disseminar a ideia e a técnica de que o jornalismo pode fazer muito mais em termos de produção de notícias e geração de conhecimento para sociedade.

E isso é, de alguma maneira, ajudar a sociedade a fazer seu controle social dos gastos públicos, das instituições públicas, por exemplo”, disse o instrutor do curso, Fábio

Vasconcellos.

Segundo o diretor de Comunicação do TCE-PE, Luiz Felipe Campos, o objetivo foi mostrar as possibilidades que o Tome Conta oferece em termos de jornalismo. “Há uma enormidade de notícias esperando serem encontradas no Tome Conta, mas para isso é preciso que os repórteres estejam habilitados tecnicamente para achá-las”, disse.

O Tome Conta é uma plataforma digital de consulta do Tribunal de Contas de Pernambuco onde é possível ter acesso imediato a informações sobre arrecadação, gastos, licitações, contratos e investimentos em educação, saúde e pessoal de todos os municípios, entidades e órgãos públicos do Estado.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersectoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas

TCEPE

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.018064/2023-51 - Manoel Aldo Siqueira, Indefiro. Recife, 06 de dezembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.012137/2024-82 - Rafaella Bravo Machado de Andrade Corrêa, autorizo; SEI 001.000677/2023-32 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo; SEI 001.018356/2024-75 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo; SEI 001.019940/2024-48 - Guilherme Ribeiro Eulálio Cabral, autorizo; SEI 001.019651/2024-49 - Fernando Tiago Nascimento Medeiros, autorizo; SEI 001.019673/2024-17 - Fernando Tiago Nascimento Medeiros, autorizo; SEI . Recife, 06 de dezembro de 2024.

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 43/2024 - Inexigibilidade nº 29/2024

Objeto: Aquisição de Licença de Uso de Software (AVA) Twygo com Consultoria(SC027)

Favorecida: Euax - Twigo Desenvolvimento de Sistemas Ltda (CNPJ: 29.534.423/0001-73)

Valor total: R\$ 16.491,91 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 003.000300/2024-44, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 05 de dezembro de 2024.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
COORDENADORA –GERAL

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100760-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2122 / 2024

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100760-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 54,74%, 55,63% e 59,98%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acima, portanto, do limite legal de 54%;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1814/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100126-8R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2123 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. ERRO GROSSEIRO. MULTA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100126-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100692-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2124 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALERTAS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES PARA REENQUADRAMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA APLICADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou irregular a gestão fiscal do Município de Terezinha no primeiro quadrimestre de 2018, devido ao comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal acima do limite de 54%, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Apesar dos alertas emitidos por este Tribunal ao gestor, a análise técnica evidenciou a ausência de medidas efetivas para a redução das despesas de pessoal, como redução de cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, conforme exigido pelo §3º do art. 169 da Constituição Federal e art. 23 da LRF. Argumentos do recorrente acerca de investimentos em áreas prioritárias, como saúde e educação, não afastam a irregularidade fiscal, pois tais despesas não eximem o gestor do dever de observância aos limites legais. Multa aplicada nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, considerando a omissão constatada. Recurso conhecido e improvido. Manutenção integral do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100692-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram, por si sós, o condão de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece normas para a gestão fiscal responsável, com limites claros para despesas com pessoal, definidos no art. 20, inciso III, alínea "b", sendo que, no caso dos municípios, o limite máximo é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 23 da LRF e 169, § 3º e § 4º da Constituição Federal, medidas específicas, como a redução de cargos comissionados e funções de confiança e a exoneração de servidores não estáveis, devem ser adotadas para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que, segundo análise técnica da auditoria desta Corte, a despesa total com pessoal do Município de Terezinha alcançou o percentual de 62,45% da RCL no primeiro quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido;

CONSIDERANDO que a gestão municipal, embora alertada por meio de ofícios deste Tribunal, não implementou ações eficazes para a redução das despesas com pessoal durante o período analisado, conforme comprovado pelo aumento significativo do número de cargos comissionados e contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a argumentação do recorrente quanto à priorização de investimentos em saúde e educação, embora relevante, não exime a gestão da obrigação de cumprir os limites impostos pela LRF, sendo que o reenquadramento registrado no 2º quadrimestre de 2018 decorreu de receitas extraordinárias, não constituindo medida estruturante;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao gestor pelo descumprimento dos limites de despesa com pessoal encontra respaldo no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo proporcional à infração cometida, diante da ausência de medidas efetivas para o cumprimento dos limites fiscais;

CONSIDERANDO que as alegações do recorrente quanto à desproporcionalidade da penalidade aplicada não se sustentam, uma vez que a multa foi fixada dentro dos limites legais, considerando a gravidade da infração e o impacto fiscal negativo gerado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100107-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2125 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE RECONDUZIR A DESPESA TOTAL COM PESSOAL AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LRF. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Consubstancia infração administrativa a omissão quanto ao dever de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000.
2. É devida a aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor que deixar de adotar providências eficazes para a eliminação dos gastos com pessoal que excedam o limite máximo estabelecido na LRF.
3. Admite-se a fixação de multa em valor inferior àquele previsto na Lei de Crimes Fiscais, desde que demonstrado o esforço do agente no cumprimento do dever imposto pela LRF.
4. Hipótese em que a multa já foi aplicada em percentual notadamente reduzido, não se apresentando desproporcional às circunstâncias escrutinadas no caso concreto.
5. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100107-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do relatório de auditoria e as razões recursais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2014 atingindo um percentual de 65,93% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (art. 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Itambé manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, até o 1º quadrimestre de 2019, incluindo, portanto, o exercício de 2018, objeto de análise deste processo;

CONSIDERANDO que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do excesso da DTP constitui infração administrativa de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO caber aplicação de multa ao gestor que deixa de adotar providências eficazes para a eliminação dos gastos excedentes, cuja censurabilidade se consubstancia e se mensura no descompasso entre as providências de gestão fiscal que poderiam e deveriam ser implementadas e aquelas eventualmente levadas a efeito pelo gestor;

CONSIDERANDO que, na imposição de sanção, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a lesão resultante e as circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta;

CONSIDERANDO que as providências adotadas pela agente culpável careciam da necessária efetividade, deixando de atender satisfatoriamente o padrão de conduta previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais, que requer do gestor atuação enérgica orientada à recondução da DTP ao limite legal;

CONSIDERANDO a caracterização de omissão culpável por parte da gestora, ensejando a aplicação da multa prevista no Art. 5º, §1º, da Lei de Crimes Fiscais, com os devidos temperamentos, em razão do inequívoco esforço fiscal demonstrado;

CONSIDERANDO que, na deliberação recorrida, a multa já foi aplicada em percentual relativamente reduzido, não se apresentando desproporcional às circunstâncias escrutinadas no caso concreto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100188-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2126 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LINDB.

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterada.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das diretrizes emanadas da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100188-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o nível de transparência do ente auditado permaneceu insuficiente, não atendendo plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão nº 1736/2024, reduzir a multa aplicada aos recorrentes para R\$ 5.247,96, correspondente ao valor fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2127 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterado;

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento da penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este realçado pelas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655 /2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655 /2018);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, contudo, inalterado o Acórdão nº 1672/2023 quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial-Conformidade bem como as determinações nele expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2128 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LINDB. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária à luz das diretrizes da LINDB e do princípio da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO ainda o princípio da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão nº 1672/2023 e as determinações nele consignadas, reduzir a multa aplicada à recorrente para R\$ 4.591,50, correspondente ao valor fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100988-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2129 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Se a parte que interpõe o recurso não apresenta argumentos novos, a deliberação combatida deve ser mantida sem alterações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100988-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à recorrente observou a escorreta relação entre a irregularidade consignada na deliberação recorrida, o princípio da proporcionalidade, bem como as diretrizes contidas na LINDB;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicada à matéria;

CONSIDERANDO ainda os princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9032/2024

PROCESSO TC Nº 2426191-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SILVIA JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS DOMINGOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 137/2024 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9033/2024

PROCESSO TC Nº 2427231-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HAROLDO DE MEDEIROS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004282/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9034/2024

PROCESSO TC Nº 2427634-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDILENE NEGROMONTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2024 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9035/2024

PROCESSO TC Nº 2427794-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MAGDA PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2024 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9036/2024
PROCESSO TC Nº 2425337-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU E LIMA DA CUNHA e JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE DA CUNHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 43/2024 - MORENOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Moreno, com vigência a partir de 15/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9037/2024
PROCESSO TC Nº 2425761-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ VITALINO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2024 - IPSESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul , com vigência a partir de 29/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9038/2024
PROCESSO TC Nº 2426702-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALVANY JOSE CORDEIRO CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 027/2024 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9039/2024
PROCESSO TC Nº 2427229-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA HERTZ BOGATER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3964/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9040/2024
PROCESSO TC Nº 2427417-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVO QUEIROZ COSTA SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4904/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9041/2024
PROCESSO TC Nº 2427626-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAQUEL DE ANDRADE LUCAS MAGALHÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4394/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9042/2024

PROCESSO TC Nº 2427702-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ JOSÉ CAVALCANTI NOGUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4345/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9043/2024

PROCESSO TC Nº 2427891-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ROMILDO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2024 - BONITOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9044/2024

PROCESSO TC Nº 2427128-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELOISA SIMÕES DE MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 154/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 13/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9045/2024

PROCESSO TC Nº 2427228-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WALDENIO SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004427/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9046/2024

PROCESSO TC Nº 2427703-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGE DE ABREU DORNELAS CAMARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4303/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios o Processo TC nº 2421264-7 - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2021 e o Processo TC nº 2421265-9 - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2022, com vista concedida em 10.10.2024. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe para homologação os seguintes Alertas de Responsabilização: PI Nº 2401041 e PI Nº 2400517, referente ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER. Aprovados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100005-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DGERSON CLECIO PESSOA MELO, JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO, PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA, FILIPE DIAS FEITOSA, CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA EIRELI, CLEYTON DA SILVA E RICARDO LINS ALVES NETO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100653-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA E JASIEL BATISTA DE MELO

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100060-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ARIJALDO JOSE DE CARVALHO FILHO, BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA, DEYSE CARLA DA SILVA SALES, EDUARDO HENRIQUE JANUARIO DA COSTA, FLAVIO MANOEL DA SILVA, FRANCISCO VIEIRA DE MELO NETO, IRACEMA VELOSO CORREIA SILVA, JASON CORDEIRO BRAGA, JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, NAELIA MONIQUE MOREIRA BRITO SILVA, PAULO VICTOR ALCANTARA DA SILVA E RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

24101094-9 - MEDIDA CAUTELAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE, NADEGI ALVES DE QUEIROZ

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100387-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DO SISTEMA SAGRES/MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO- EOF, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO/ 2024, EM DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 25/2016, O QUE POSSIBILITARIA A APLICAÇÃO DE MULTA, ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. INTERESSADO: SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA.

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro se manifestou: Quería destacar a questão de que, eu não sei se esse posicionamento já está consolidado na Câmara, mas lembro de um julgado no Pleno, no sentido de modificar o encaminhamento quando se trata de Auto de Infração, onde a regularização é posterior. E me parece que foi esse o caso, ainda que com poucos dias de diferença na regularização, mas ela foi posterior. E em casos mais recentes, embora a jurisprudência anterior realmente fosse majoritária, no sentido de que, com a regularização, antes do julgamento, o Auto não era homologado, parece que nesse caso a regularização foi posterior. Então nessa nova linha, talvez fosse o caso da homologação, mas trago isso aqui para a reflexão. Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos registrou: Na minha reanálise hoje conversei com nossos assessores e de fato ficamos ainda nesse limite do novo comportamento nosso em relação à questão do SAGRES. Eu vou retirar de pauta e volto com o processo oportunamente. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: É importante realmente que se faça essa análise, porque lembro bem de um fato recente no Pleno, da nossa relatoria, então por isso que me recordo bastante, que no meu caso a gente foi até seguida à unanimidade, pela não homologação, porque era um caso de um atraso e menos de um mês, e a gestora era uma mulher, uma prefeita, nunca tinha tido nenhuma conta rejeitada e também nunca tinha tido um Auto de Infração. Foi a primeira vez que aconteceu isso em toda a sua gestão, que aí lembro que na defesa da homologação, do Auto de infração, eu disse: A pessoa ser penalizada, já com uma multa, um valor alto, uma pessoa que teve a gestão inteira sem nenhum ponto a ser questionado pelo o Tribunal de Contas. Aí foi nesse sentido, eu sei que é muito perigoso o negócio de cada caso, é um caso, mas nesse caso foi surgindo, porque foi a primeira coisa, já era no final do mandato, e tinha todo um passado dela que nunca houve um questionamento, e no primeiro a gente aplicava multa, mas foi por conta desse caso. E a gente decidiu que realmente não íamos abrir sobre esse tema para deixarmos, já um mês, dois meses, a três meses não ficar nesse questionamento, então é importante retirar mesmo para fazer essa reanálise.

PEDIDOS DE VISTA**SOLICITADA VISTA PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100159-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, GIULIA MARIA BERNARDO VAZ, BRUNO BEZERRA DOS ANJOS, JUCELIO PACHECO VAZ, M. H. COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS, ZELANDYO DOS SANTOS SILVA, MARINEIDE BERNARDO VAZ E NAPOLEAO TENORIO VAZ FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421683-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A NOVE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2018, CONCURSO PÚBLICO. PARA PREENCHIMENTO DE 53 VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2425631-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE A AUTOS DE ADMISSÃO ORIUNDA DE CONCURSO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990. INTERESSADO: NED CAVALCANTI LIMA.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único,, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

2326438-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A ADMISSÃO DE UMA PESSOA PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a admissão em exame, concedendo o registro a pessoa listada no Anexo Único, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100720-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: ERALDO JOSE DO NASCIMENTO E GUILHERME DIOGENES FERREIRA E SILVA.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Eraldo José do Nascimento e Guilherme Diogenes Ferreira e Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Eraldo José do Nascimento. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Guilherme Diogenes Ferreira e Silva, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2322294-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, REFERENTE À PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DE 2019. INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a admissão (nomeação) listada no Anexo Único,, concedendo-lhe registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2324931-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, REFERENTE A CENTO E OITENTA E UMA NOMEAÇÕES, REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2022, DECORRENTES DOS CONCURSOS PÚBLICOS REGIDOS PELOS EDITAIS Nº 001/2019 E Nº 002/2019 (PARA VÁRIOS CARGOS). INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Júnior - OAB: 23470 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro. Determinou: À atual gestão da Prefeitura Municipal de Goiana, 1. Corrigir a nomenclatura e retificar a portaria de nomeação da Servidora Claudiane Cardoso Bezerra a fim de que seja alterada para o cargo de Educador Físico, com efeitos jurídicos retroativos à data da portaria de nomeação (Prazo: 60 dias). 2. Corrigir a nomenclatura e retificar a portaria de nomeação do Servidor Alan de Oliveira Correia a fim de que seja alterada para o cargo de Arquivista, com efeitos jurídicos retroativos à data da portaria de nomeação (Prazo: 60 dias) Ao Núcleo de Apoio às Sessões, 1. Enviar cópia do ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para acompanhamento das determinações expedidas ao Município de Goiana, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

15100385-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INTERESSADOS: ANDRIELLE BARROS FÉLIX DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE SOUZA, ELIDA SUYANE BRAGA DE OLIVEIRA, JAMESSON DEMETRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS, JOÃO BATISTA SOBRAL DE SALES, JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, MARLI DA PAZ ALVES, MIRIANA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO, ARZENALDO PAES DE LIRA, JOSÉ PORFÍRIO AGUIAR, MARLI DA PAZ ALVES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO, JOSE GENIVAL FERREIRA ZUMBA E MARLI DA PAZ ALVES.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Adv. Karina Evaniele Vilela de Lucena Oliveira - OAB: 32000 PE)

(Adv. Ozano Augustinho da Silva Junior - OAB: 30684 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do senhor Jamesson Demetrius Guilherme da Rocha Martins, Ex-Prefeito (falecido) relativas ao exercício financeiro de 2014, na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura de São João (Período: de 12/02/14 a 13/03/14); Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Genaldi Ferreira Zumba, Ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014. Deixou de remeter cópia dos autos ao Ministério Público de Pernambuco, vez que este Órgão Ministerial já havia sido informado das graves irregularidades cometidas pelo senhor Jamesson Rocha Martins, desde o mês de março de 2014. Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva às demais pessoas físicas e jurídicas arroladas no curso da instrução processual, especificamente: José Genaldi Ferreira Zumba: Prefeito Municipal: Período: De 01/01 /2014 a 11/02/2014 e de 14/03/2014 a 31/12/2014); Azenaldo Paes de Lira: Secretário de Saúde: Período: 20/01/2014 a 12/02/2014 e 14/03/2014 a 31/12/2014; José Porfírio Aguiar: Secretário de Saúde. Período: 02/01/2013 a 24 /10/2013; Mariana dos Santos Silva: Presidente da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014; Ângela Maria de Souza Barbosa. Secretária da CPL. Período: 02/01 /2014 a 31/12/2014; João Batista Sobral de Sales. Relator da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014; Osvaldo Ferreira do Nascimento. Membro da Equipe de Apoio. Período: 17/03/2014 a 31/12/2014; Andrielle Barros Félix dos Santos. Pregoeira. Período: 17/03/2014 a 31/12/2014;

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100699-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARAES, BARROS SERVICOS, PATRICK CESAR CIPRIANO DA SILVA, ENG-TECH, ADALBERTO QUEIROZ DA SILVA NETO, FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE VANDERLEI, MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, PROQUALYT ENGENHARIA, GILMAR PONCIANO DO MONTE, S.S. CONSTRUCOES, SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA, VASCONCELOS & MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA E CLAYTON DE ARAUJO VASCONCELOS.

(Procurador Habilitado: Rannery da Silva Oliveira)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Marcella de Araújo Braga - OAB: 47237 PE)

(Adv. Felipe Moura Câmara - OAB: 27304 PE)

(Adv. Jenival Correia de Melo - OAB: 12621 PE)

(Adv. Anderson Rodrigo Silva Leão - OAB: 29328 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Mosar de Melo Barbosa, Prefeito; Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva aos demais sujeitos processuais arrolados no curso da instrução, especificamente: Artur Ricardo Medeiros Guimarães - Presidente da CPL; Francisco de Assis de Albuquerque Vanderlei -Secretário de Infraestrutura; Barros Construções e Serviços Ltda; Eng-Tech Consultoria, Empreendimentos e Projetos de Engenharia/Ltda; Proqualyt Engenharia Ltda; Construtora Sentra Ltda; Vasconcelos & Magalhães Empreendimentos Ltda, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

24100137-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, REFERENTE A QUATROCENTOS E NOVENTA E DUAS NOMEAÇÕES, DECORRERAM DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº 113/2022 NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANAHUR MENDES SOARES E JOSE ALYSSON DA SILVA PEREIRA.

(Adv. Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo I Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Núcleo de Apoio às Sessões: 1. Enviar cópia do ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para formalização de processo de admissão de pessoal específico para os servidores Thaise Andrade Galvão e William Bispo de Melo, tendo em vista que ambas as admissões decorreram de decisões judiciais proferidas nos processos TJ/PE nº 0019748- 78.2023.8.17.2001 e nº 0006216-37.2023.8.17.2001, respectivamente, que ainda não transitaram em julgado até a presente data, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100559-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, AMANDA DE LUCENA ALVES COSTA, LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE E VICTOR LEONARDO RESENDE BEZERRA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a rejeição das contas do senhor José Valmir Pimentel de Gois, relativas ao exercício financeiro de 2022 e as medidas a seguir relacionadas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Elaborar os demonstrativos contábeis, e efetuar os registros contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, de forma a dar maior transparência nas contas públicas; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320 /64, bem como incluir nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos; 5. Aprimorar

o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 10. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO; 11. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178 /2021); 12. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos; 13. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), e do o descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (artigo 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); e, 14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100950-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO EM VIRTUDE DE DENÚNCIADA SENHORA CLEYDE JEAN BRAZ, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE PEDRA, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AGENTES DA CIDADANIA (PMAC) DO CITADO MUNICÍPIO, REQUERENDO, AO FINAL, MEDIDA DE URGÊNCIA COM NO INTUITO DE SUSPENDER OS PAGAMENTOS AOS BENEFICIÁRIOS. INTERESSADOS: CLEYDE JEAN BRAZ E GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ.

(Voto em lista)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os fatos alegados como possíveis irregularidades na execução do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC) da Prefeitura Municipal de Pedra /PE, com relação à forma de pagamento através de cheques, bem como a ausência de informações na prestação de contas e na divulgação dos beneficiários do programa; considerando que nas razões defensivas do atual Prefeito declarou que haverá a suspensão imediata dos pagamentos realizados por meio de cheques, substituindo-os por transferências bancárias eletrônicas; considerando que todos os fatos serão objeto de análise aprofundada nos autos do Processo de Auditoria Especial TC nº 24100916-9 formalizado desde 09/08/2024, inexistindo, neste momento, os requisitos necessários para concessão da Medida Cautelar requerida; considerando, todavia, a ausência de informações sobre a relação de beneficiários e os respectivos valores pagos nos últimos exercícios (com prioridade para o exercício de 2024) em decorrência do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC); considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. homologou a decisão monocrática que negou a cautelar pleiteada e fez determinação.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101041-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA MULTILASER INDUSTRIAL S.A., EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, ALEGANDO, EM SÍNTESE, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SOBRE RESTOS A PAGAR, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2023, REFERENTE A FORNECIMENTO DE 1488 EQUIPAMENTOS □ TABLETS □, COM VALOR TOTAL DE R\$ 1.457.880,00 REQUERENDO A CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO CITADO PORTAL E A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. INTERESSADO: GRUPO MULTI S.A.

(Adv. Bruna Oliveira - OAB: 42633 SC)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a ausência de documentos comprobatórios da formalização do ato de liquidação com a assinatura dos agentes públicos competentes atestando a regular entrega e recebimentos do objeto, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64; considerando a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto a ordem cronológica de pagamentos salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme artigo 10 da Resolução TC nº 244/2024; considerando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar - plausibilidade do direito invocado, *periculum in mora* e receio de grave lesão ao erário; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100856-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ADNALDO INÁCIO DOS SANTOS, AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO E ROBERTO CAVALCANTI TAVARES.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Adnaldo Inácio dos Santos e Agnaldo Jose Inacio dos Santos. Imputou débito, ao senhor Adnaldo Inácio dos Santos, solidariamente com o senhor Agnaldo Jose Inacio dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004, ao senhor Adnaldo Inácio dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004, ao senhor Agnaldo José Inácio dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Instituir processos administrativos em seus respectivos âmbitos para apuração da acumulação de cargos públicos por parte de Adnaldo Inácio dos Santos durante todo o período de 2013 até quando perdurar a situação de acúmulo ilegal de cargos públicos. Tais processos administrativos devem apurar, inclusive, possíveis casos de incompatibilidade de horários com a devida determinação de devolução de valores pagos indevidamente e identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades com aplicação das multas cabíveis. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100608-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: EMERSON ALVES DE LIMA, FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, MARIA LUCICLEIDE ALVES DE MEDEIROS E WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a aprovação com ressalvas das contas do senhor Francisco Expedito da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscree o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/20; 7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 8. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos determinado no artigo 29-A da CF/88; 9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 □ não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100985-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E AUCIMERE SILVA DE PAULA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Ana Celia Cabral de Farias e Aucimere Silva de Paula. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ana Celia Cabral de Farias e Aucimere Silva de Paula. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos. Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do

aluno. Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. Prazo para cumprimento: 360 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. 2. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar. 3. Disponibilize monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas. 4. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos. 5. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Núcleo de Engenharia: 1. Para acompanhamento do cumprimento das determinações. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: Eu quero fazer, aqui, um realce do trabalho que foi desenvolvido na presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Ele, além de ter alçado à qualidade de política pública essencial para a estruturação dos entes brasileiros e da sociedade brasileira, notadamente no que diz respeito à primeira infância, ele realizou, já dentro daquele espírito de análise de políticas públicas e, também, parceria com o TCU e outros tribunais, em relação à situação das escolas. E, faço aqui a citação de um trabalho que foi desenvolvido em uma auditoria coordenada e também com a atuação do TCU. Deixar claro, realçar que durante aquela gestão, e continua na gestão do Conselheiro Valdecir Pascoal, o Tribunal esteve muito envolvido com a questão da qualidade das escolas, para não transformar ou não permitir que os educadores tenham apenas o nome de escola e não tenham a menor estrutura para funcionar como um equipamento fomentador de caracteres, de potencialidades e de capacidades pessoais, uma vez que isso será fundamental para, como disse, a estruturação da sociedade. Então, naquela época, foi feita a Operação Educação, fiscalização ordenada nacional, mas com uma pegada muito forte da presidência do Conselheiro Ranilson Ramos, uma vez que ele se mostrou extremamente sensível e cioso das práticas, e das boas práticas, aliás, no que diz respeito à estrutura das escolas. E não só isso, muito cioso da qualidade não só física, mas a qualidade pedagógica das escolas, como dito, para que elas se transformem em um ambiente minimamente digno de formação das pessoas e, também, minimamente digno para aqueles que integram o que se chama comunidade escolar. Feito esse prolegômeno, quero dizer que há recalitrância nesse processo. O Município de Surubim é um município que tem apresentado problemas, já de antanho, em relação a essa questão da estrutura das escolas. O Tribunal já abriu um TAG, que está sob a relatoria do Conselheiro Carlos Neves. Com relação a esse TAG eu não vou tecer maiores comentários, mas está sob as zelosas mãos e olhos do Conselheiro Carlos Neves, mas verifiquei lá que o cumprimento do TAG não tem andado muito bem. Aqui é um outro processo no mesmo temário. Demos a oportunidade de os interessados apresentarem defesa, uma vez que na primeira assentada, quer dizer, na primeira vez que levei esse processo ao plenário foi que eles vieram apresentar defesa. No prazo legal de defesa, não apresentaram nenhuma defesa, passaram in albis. E a partir de então foi permitida mais uma vez que eles falassem sobre o processo, e depois nós fizemos mais uma inspeção in loco para comprovar o que eles trouxeram na defesa, e lastimavelmente conclui que o que a gente preconiza como estrutura mínima de escola, digna de escola, no que diz respeito a boas práticas, no que diz respeito a todo cipoal de normas que incide sobre a espécie, infelizmente, o Município de Surubim está muito à margem disso. E, no final, aplico multa aos interessados, e julgo irregular o objeto da auditoria especial, chamando atenção mais uma vez, Conselheiro Presidente, Conselheiros e digno representante do Ministério Público, que mais uma vez me deparo com um processo como o de ontem. A gente tem que evoluir no que diz respeito a essa questão do código binário. Aqui eu estou fazendo legalidade, e o código binário é: legal ou ilegal as contas dos indigitados. Então, vou até estudar isso para ver como a gente aperfeiçoa daqui para frente. Mas, nesse caso aqui, o voto é pela irregularidade, ilegalidade do objeto da auditoria especial, aplicando sanções e determinando, ato contínuo, prazos para que a conduta seja ajustada.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100020-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA NADEGI ALVES DE QUEIROZ, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, POR DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES, O CRONOGRAMA E OS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TC Nº 1.320/2023 INTERESSADOS: NADEGI ALVES DE QUEIROZ.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº12.600/04, à senhora Nadegi Alves de Queiroz. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Encaminhar a este Tribunal de Contas, cópia do Plano de Ação, cronograma e os responsáveis pela sua execução, conforme estabelecido no Acórdão nº1.320/2023. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100057-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA E RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva e da senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100721-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA, NIVALDO DA SILVA MARTINS E REBECA SUELEM GOMES SILVA.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a aprovação com ressalvas das contas do senhor Nivaldo da Silva Martins, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso. 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Revisar e monitorar periodicamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, adotando medidas para garantir a sustentabilidade do regime, com ajuste de alíquotas e revisões atuariais frequentes. 6. Elevar o nível de transparência pública, conforme os critérios da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizando dados completos e acessíveis sobre a gestão financeira e orçamentária. 7. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100685-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, LENILDO JOSE DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E TEOFILA MARIA MACEDO VALENÇA CORREIA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a aprovação com ressalvas das contas do senhor Arquimedes Guedes Valença, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar ajustes nos procedimentos de consolidação das informações contábeis entre os sistemas Tome Conta e Siconfi, a fim de evitar discrepâncias em exercícios subsequentes; 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421264-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações listadas nos Anexos I a V, concedendo-lhes os respectivos registros

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 2421265-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações listadas nos Anexos I a III, concedendo-lhes os respectivos registros.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/10/2024 não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h30min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de outubro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO

DATA: 16/12/2024 - 10h a 20/12/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100156-1ED001	Câmara Municipal De Orocó Maria Valkíria Alves Amando (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED002	Câmara Municipal De Orocó Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED003	Câmara Municipal De Orocó Joao Xavier Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED004	Câmara Municipal De Orocó Ismael Fernandes Bione Lira (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED005	Câmara Municipal De Orocó Manoel Cicero De Souza (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED006	Câmara Municipal De Orocó Fabio Jose Alves De Vasconcelos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED007	Câmara Municipal De Orocó Luiz Bernardino Alves (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017

continua na próxima coluna 

18100156-1ED008	Câmara Municipal De Orocó Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED009	Câmara Municipal De Orocó Thiago De Vasconcelos Souza (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
20100846-4PR001	Câmara Municipal De Garanhuns Jose Ary Souto Leal Junior (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2020
20100846-4PR002	Câmara Municipal De Garanhuns Rosana Maria Alves Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Daniel Da Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100715-2RO001	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus Roberto Abraham Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) Anna Karollina Pinto Thaumaturgo Anne Gabrielle Bezerra Eugenize Bezerra Das Neves Tadeu Andre Bezerra De Sande Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

Recife, 05 de dezembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 16/12/2024 - 10h A 20/12/2024 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101208-9	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Emerson Oliveira Barbosa De Andrade (Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE) Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100259-6	Instituto De Previdencia Do Municipio De Canhotinho Felipe Porto De Barros Wanderley Lima Zeneide Porto De Oliveira Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2015
24101214-4	Prefeitura Municipal De Pombos Adriano Alfredo Da Silva Jose Aglailson Lino Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Rivonaldo Jose De Freitas Andrade	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

continua na próxima coluna 

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100552-0	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Ouro Edson Lopes Cavalcante (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB) Hildebrando Carvalho De Freitas (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB) Natanael Alves Da Silva Neto (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB) Wagner Costa Matias (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022

Recife, 05 de dezembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 16/12/2024 - 10h A 20/12/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100528-9	Consórcio De Transportes Da Região Metropolitana Do Recife Ltda Erivaldo José Coutinho Dos Santos (Adv. Roberto Ferreira Campos - OAB: 15545PE) Flávio Antônio Costa Miranda Sotero Monike Thais De Souza Pereira Paulo Beltrao Dos Santos Dias Junior Santa Cruz Construcoes Ltda (Renata Lima Barbosa Tropiano)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100761-9	Secretaria Do Trabalho E Qualificação Profissional Do Recife Adynara Maria Queiroz Melo Goncalves Ana Paula Moreira Loyo Elvio Francisco Silva Costa Pedro De Albuquerque Montenegro Neto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100913-3	Prefeitura Municipal De Araripina Roberta De Castro Falcao (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Sandro Rodrigues Da Costa (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

continua na próxima coluna 

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100005-1	Consórcio De Municípios Do Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco Bartolomeu Pereira De Mendonca (Adv. Luana Martins Vital - OAB: 32008PE) Marcelo Antonio Da Silva Orlando Jose Da Silva (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Luana Martins Vital - OAB: 32008PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100429-9	Câmara Municipal De Olinda Duvalina Cristina De Arruda Saulo Holanda Rabelo De Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 05 de dezembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara